DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3632/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17125/2017
PROTOCOLO	: 1836450
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2017
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº11/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	: R$.196.215,20 (CENTO E NOVENTA E SEIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINGTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2017 (2ª fase), originado do procedimento licitatório realizado pelo Pregão Presencial nº 11/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Grison & Filha Ltda. - EPP, visando aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 49773/2017 (fls. 108-112), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 16/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor ENELTO RAMOS DA SILVA, demonstrado no item IV.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-3-3064/2017 (fls. 371-373), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso

II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea “b”, art.122, inciso III, “a” da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160 e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado Senhor Enelto Ramos da Silva – CPF n. 492.177.041-72, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo VI, Item 4, Letra A, da Resolução TC/MS N. 54/2016;

É o relatório

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9119/2017, constante no processo TC/MS-10264/2017 (protocolo 1810833), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade e aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 16/2017, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e teve sua publicação tempestiva, uma vez que sua assinatura deu-se em 13.02.2017 e sua publicação ocorreu em 07.03.2017, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e sua remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente não tendo sido observado o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias

suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila. Neste caso, o Termo de Apostilamento anexado na peça nº 11, relativo a alteração da dotação orçamentária, não está sujeito à apreciação na forma do § 4º, inciso III, do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS, visto que não caracteriza alteração de cláusula contratual, conforme o texto do dispositivo citado acima.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Grison & Filha Ltda. - EPP, no valor de R$. 196.215,20 (cento e noventa e seis mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, portador do CPF 492.177.041-72 responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

V - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE **,** para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url